

remunerada até o seu obrigatório aproveitamento.

Artigo 14 - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu atual ocupante será:

- I - aproveitado nos termos do artigo 22;
- II - reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização;
- III - posto em disponibilidade remunerada, se estável.

Artigo 15 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado a decisão judicial.

SEÇÃO IV DA REVERSÃO

Artigo 16 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 1.º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2.º - Será tomada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria se não houver posse e exercício dentro do prazo legal.

Artigo 17 - A reversão será feita em cargo de idêntica denominação à daquele ocupado por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Administração, poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual vencimento-base, respeitados os requisitos para seu exercício.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO

Artigo 18 - Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor estável posto em disponibilidade remunerada por motivo de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade.

Artigo 19 - O aproveitamento ocorrerá em cargo vago de idêntica denominação à daquele anteriormente ocupado, existente no respectivo Quadro.

§ 1.º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, o aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e de vencimento-base correspondentes ao anteriormente ocupado, não podendo ocorrer em cargo de vencimento-base superior.

§ 2.º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento-base inferior, o servidor terá direito à diferença retributória e a preencher o primeiro cargo que vagar, no respectivo Quadro, de denominação correspondente à daquele anteriormente ocupado.

§ 3.º - O aproveitamento só poderá efetivar-se quando ficar comprovado, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4.º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se não houver posse e exercício dentro do prazo legal.

Artigo 20 - Será aposentado no cargo que ocupava o servidor em disponibilidade que,

em inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço público.

CAPÍTULO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DA POSSE

Artigo 21 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 22 - São requisitos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde comprovada em perícia realizada em órgãos ou entidades oficiais ou em instituições médicas conveniadas;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VIII - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

Artigo 23 - A posse verificar-se-á pela assinatura do respectivo termo, também assinado pela autoridade competente.

Artigo 24 - A posse poderá ser tomada por procuração em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 25 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 26 - No ato da posse, sob pena de responsabilidade, o servidor assinará declaração quanto ao exercício de outro cargo, emprego ou função públicos, observado, ainda, o disposto no artigo 157.

Artigo 27 - A posse do servidor nomeado para outro cargo dependerá de perícia realizada por órgão médico oficial.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Artigo 28 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em documento próprio.

Artigo 29 - A autoridade imediata a que ficar subordinado o servidor é competente para lhe dar exercício.

Artigo 30 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu prontuário e à sua ficha de assentamento individual.

Artigo 31 - Nenhum servidor poderá ter exercício em sede diferente daquela em que estiver classificado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante autorização do Governador.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Artigo 32 - A posse e o exercício deverão verificar-se no prazo único e improrrogável

de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1.º - Se a posse não ocorrer dentro do prazo, o ato de provimento será tomado sem efeito.

§ 2.º - Se o exercício não ocorrer dentro do prazo o servidor será exonerado.

§ 3.º - O prazo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da desincorporação.

§ 4.º - O prazo para posse e exercício do servidor em férias ou licença, exceto as previstas no artigo 186, III e IV, será contado da data em que retornar ao serviço.

Artigo 33 - O prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o nomeado se submeter a perícia em órgão médico oficial, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

Artigo 34 - Em caso de mudança de sede de exercício será concedido um período de trânsito, de até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do desligamento do servidor.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 35 - Estágio probatório é o período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício do servidor nomeado para cargo efetivo, durante o qual será avaliado seu desempenho, bem como serão verificados:

- I - a aptidão e a capacidade para o exercício do cargo;
- II - o padrão de conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

§ 1.º - O período de estágio probatório será acompanhado pelo respectivo órgão de recursos humanos, em conjunto com a chefia imediata e mediata do servidor, cabendo-lhes:

- 1 - propiciar a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;
- 2 - acompanhar e orientar, no que couber, o servidor no desempenho de suas atribuições, informando o seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a programa de treinamento;
- 3 - propor o remanejamento do servidor quando julgado conveniente, objetivando seu melhor rendimento no trabalho ou sua melhor adaptação;
- 4 - apresentar relatórios semestrais sobre a atuação do servidor.

§ 2.º - O acompanhamento do estágio probatório poderá ser feito, quando julgado necessário, por uma Comissão de Avaliação, constituída para este fim no âmbito de cada órgão.

§ 3.º - O remanejamento do servidor nos termos do item 3 do § 1.º será obrigatoriamente acompanhado de relatório de avaliação do período de permanência na unidade que estiver deixando.

§ 4.º - O exercício de cargo em comissão pelo servidor em estágio probatório será considerado para fins de cumprimento do período de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 36 - Dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao período de 20 (vinte) meses de